

| Proc.: 02775/15 | |
|-----------------|--|
| Fls.: | |
| | |

Secretaria de Processamento e Julgamento D2^aC-SPJ

PROCESSO: 02775/15– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Convênio n. 029/2011/PGE - PROC. ADM. 2001/0034/2011 - FIRMADO

COM UNIÃO DOS BLOCOS DE RUA DO CARNAVAL DE PVH/UNIBLOCOS - CARNAVAL POPULAR/2011 - Convertido em Tomada

de Contas Especial.

JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL.

RESPONSÁVEIS: União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho - CNPJ n.

10.573.498/0001-35, Benjamim Mourão da Silva Júnior - CPF nº 086.089.702-

87, Francisco Leílson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-04

ADVOGADOS: Dr. MANOEL RIVALDO DE ARAÚJO - OAB Nº. 315-B.

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

GRUPO:

SESSÃO: 2º Sessão Extraordinária da 2ª Câmara de 13 de setembro de 2017.

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUTOS CONVERTIDOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- 1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez não verificadas irregularidades de caráter formal do Ato Administrativo, bem como e a ausência de dano ao erário, deve-se julgar regular as contas sindicadas e conceder a devida quitação.
- **2.** Tomada de Contas Especial regular conforme disposição inserta nos art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154 de 1996, c/c o art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno;
- **3.** Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada para sindicar a regularidade dos recursos envolvidos no Convênio n. 29/PGE/2011, celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da extinta Secretaria de Estado de Esporte, da



| Proc.: 02775/15 | |
|-----------------|--|
| Fls.: | |
| | |

Secretaria de Processamento e Julgamento D2^aC-SPJ

Cultura e do Lazer/ SECEL, e a União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996, as contas, sindicado nos presentes autos, dos Senhores Senhor Francisco Leílson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e Lazer- SECEL, Benjamin Mourão da Silva Junior - CPF n. 086.089.702-87, Ex-Presidente da União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho/RO – UNIBLOCOS, e da União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho/RO – UNIBLOCOS, CNPJ n. 10.573.498/0001-35, presentado por seu Presidente, ante a não comprovação de irregularidades com repercussão danosa ao erário do Estado de Rondônia, relativo ao Convênio n. 29/PGE/2011;

II – CONCEDER QUITAÇÃO aos jurisdicionados listados no Item I deste Acórdão, na forma do art. 17 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 23, parágrafo único, do RITC;

III – DAR CIÊNCIA desta Decisão aos jurisdicionados, consignados no item I deste Acórdão, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16.12.2013, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, e o Parecer Ministerial estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), bem como via Ofício ao Ministério Público Estadual;

IV - RECOMENDAR, mediante expedição de ofício, sob o aspecto pedagógico, por seu turno, indutor das boas práticas na Administração Pública, com o fito de melhorar a eficiência, eficácia e efetividade da gestão pública, sob a ótica da tutela da sustentabilidade multidimensional (econômica, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial) exercida pelas Cortes de Contas, forte a atrair o direito fundamental à boa governança pública, que os atuais e futuros gestores da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer e da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem lhes substituam na forma da lei, bem como à Procuradoria-Geral do Estado, que, como condição de transferências voluntárias de recursos públicos, promovam análise objetiva comprobatória da existência de pessoal qualificado e capacitado para confecção de prestação de contas e afins, devidamente comprovado por certificados, ou documentos análogos, de participação efetiva em cursos específicos, nos quadros das eventuais entidades convenentes ou terceiros que reúnam expertises profissionais por elas indicados, objetivando precatar a incidência de irregularidades formais na liquidação de despesas públicas, para tanto, fazendo tal condição constar, de forma específica e taxativa, nos planos de trabalho e nas cláusulas inerentes às obrigações dos convenentes nos convênios a serem firmados *pro future*; e

V – **PUBLICAR**, na forma regimental.



| Proc.: 02775/15 |
|-----------------|
| Fls.: |
| |

Secretaria de Processamento e Julgamento D2^aC-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, os Procuradores do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO e ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



| Proc.: 02775/15 |
|-----------------|
| Fls.: |
| |

Secretaria de Processamento e Julgamento D2^aC-SPJ

PROCESSO: 02775/15– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Convênio - Nº 029/2011/PGE - PROC. ADM. 2001/0034/2011 - FIRMADO

COM UNIAO DOS BLOCOS DE RUA DO CARNAVAL DE PVH/UNIBLOCOS - CARNAVAL POPULAR/2011 - Convertido em Tomada

de Contas Especial.

JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL.

RESPONSÁVEIS: União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho - CNPJ n.

10.573.498/0001-35, Benjamim Mourão da Silva Júnior - CPF nº 086.089.702-

87, Francisco Leílson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-04

ADVOGADOS: Dr. MANOEL RIVALDO DE ARAÚJO - OAB Nº. 315-B.

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

GRUPO:

SESSÃO: 2º Sessão Extraordinária da 2ª Câmara de 13 de setembro de 2017.

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada para sindicar a regularidade dos recursos envolvidos no Convênio n. 29/PGE/2011, celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da extinta Secretaria de Estado de Esporte, da Cultura e do Lazer/ SECEL, e a União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho-RO, CNPJ n. 10.573.498/0001-35, pessoa jurídica de direito privado.
- 2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após empreender análise preliminar, emitiu o Relatório Técnico, às fls. ns. 220 a 230-v, no qual consignou várias impropriedades, despontou algumas, em tese, como elemento indiciário de dano financeiro em face do Erário Estadual, motivo pelo qual pleiteou, desde logo, a conversão dos vertentes autos em Tomada de Contas de Contas, com espeque na norma encartada no art. 44 da LC n. 154, de 1996.
- 3. Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, às fls. ns. 235 a 238-v, exarou Parecer Ministerial n. 53/2015-GPYFM, da lavra da Eminente Procuradora de Contas, **Dra. Yvonete**Acórdão AC2-TC 00895/17 referente ao processo 02775/15



| Proc.: 02775/15 | |
|-----------------|--|
| Fls.: | |
| | |

Secretaria de Processamento e Julgamento D2^aC-SPJ

Fontinelle de Melo, opinando pela expedição de tutela inibitória, nos termos do art. 108-A, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, bem como a conversão do feito TCE e outras determinações, *verbis*:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela:

- 1. concessão de tutela inibitória, com fulcro no artigo 108-A do Regimento Interno, determinando à SECEL que se abstenha de avençar convênio com a Uniblocos para repasse de recursos e de repassar recursos de convênios por ventura avençados até nova deliberação;
- 2. conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 65 do Regimento Interno;
- 3. após a Conversão do Processo em Tomada de Contas Especial, seja prolatado, Decisão Preliminar, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 154/96, consoante pugnado neste parecer;
- 4. determinação ao atual Secretário de Estado da SECEL, que adote medidas visando prevenir as impropriedades verificadas nos autos, que perpassa pelo (a):
- 4.1. planejamento e gerenciamento eficiente das ações da SECEL, de forma que os convênios sejam lavrados e os recursos repassados antes da realização dos eventos e em tempo razoável, possibilitando o alcance do objetivo dos convênios e cumprimento dos ditames legais;
- 4.2. estabelecimento de critérios rígidos para repasse de recursos e observância dos referidos critérios e das cláusulas que regem o convênio;
- 4.3. fiscalização efetiva dos convênios firmados, mediante comissão designada para acompanhamento da execução de convênios desta natureza; análise e julgamento criterioso das prestações de contas encaminhadas pelos convenentes, observando, se necessário o disposto no art. 8º da Lei 154/96 e IN21/2007;
- 4.4. edição de regulamento que preveja dentre outros preceitos chamamento público visando a seleção de projetos culturais a serem apoiados; estabeleçam critérios de avaliação, nos quais devem ser observados a democratização da cultura e o princípio constitucional da isonomia; previsão de avaliação e seleção de projetos por comissão técnica. É o Parecer.
- 4. Enviados os autos ao Gabinete do Conselhiero-Realtor, foi confeccionada proposta de Voto propondo a conversão do feito em Tomada de Contas nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ocasião em que na 4º Sessão Ordinária da Egrégia 2ª Câmara, foi proferida a Decisão n. 97/2015, que determinou a convenção dos autos em Processo de Tomada de Contas Especial, às fls. ns. 263 a 264.
- 5. Em continuidade a marcha processual, o Conselheiro-Relator expediu o Despacho de Definição de Responsabilidades n. 078/2015/GCWCSC, às fls. ns. 272 a 275-v, assim como um novo Despacho de Definição de Responsabilidade n. 16/2016/GCWCSC, às fls. ns. 309 a 312, que notificou a entidade União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho/RO (UNIBLOCOS), e dando a devida ciência das impropriedades evidenciadas no Relatório Técnico, de fls. ns. 220 a 230-v,



| Proc.: 02775/15 | |
|-----------------|--|
| Fls.: | |
| | |

Secretaria de Processamento e Julgamento D2^aC-SPJ

e no Parecer Ministerial n. 53/2015, às fls ns. 235 a 238-v, e fixou prazo para a apresentação de informações, defesas e documentos, com o fim de afastar as impropriedades evidenciadas.

6. Apresentadas as justificativas e documentos por parte do jurisdicionado, o **Senhor Francisco Leílson Celestino de Souza Filho,** CPF n. 479.374.592-04, Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e Lazer- SECEL, às fls. ns. 282 a 286, deixando transcorrer, *in albis*, os prazos ofertados para manifestações nessa nova fase processual o **Senhor Benjamin Mourão da Silva Junior** - CPF n. 086.089.702-87, Ex-Presidente da União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho/RO – UNIBLOCOS, conforme Decisão Monocrática n. 372/2015/GCWCSC, à fl. n. 289-v e a **União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho/RO – UNIBLOCOS**, como discriminado na Decisão Monocrática n. 124/2016/GCWCSC, à fl. n. 319-v.

7. Enviados os autos à SGCE, a Unidade Instrutiva elaborou Relatório Técnico, às fls. ns. 299 a 306, e opinou pelo julgamento irregular das contas de responsabilidades do **Senhor Francisco Leílson Celestino de Souza Filho,** CPF n. 479.374.592-04, Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e Lazer- SECEL, e o **Senhor Benjamin Mourão da Silva Junior** - CPF n. 086.089.702-87, Ex-Presidente da União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho/RO – UNIBLOCOS, e a **União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho/RO** – **UNIBLOCOS**, ante a existência de irregularidades graves com repercução danosa ao erário do Estado de Rondônia, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

- **4.1.** De responsabilidade de **Francisco Leilson Celestino de Souza Filho** (CPF n. 479.374.592-04), Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer:
- 4.1.1. Descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição da República, c/c art. 116, §1°, V, e §3° da Lei n. 8.666/93, e cláusula segunda, §1°, do Convênio n. 029/PGE-2011, haja vista que o prazo para repasse dos recursos financeiros era até o mês de março de 2011, no entanto só foram repassados à Uniblocos em 28 de junho de 2011, conforme atesta a cópia da ordem bancária n. 00301, juntada à fl. 104. Portanto, em desacordo com o cronograma de desembolso aprovado pelo dirigente da SECEL, constante à fl. 26 dos autos (conforme item 3.1 do relatório preliminar e 3.1.2 deste relatório).
- **4.2.** De responsabilidade solidária da **União dos Blocos de Rua de Porto Velho** (CNPJ n. 10.573.498/0001-35), signatária do Convênio n. 029/PGE-2011 na condição de Convenente, e **Benjamin Mourão da Silva Júnior** (CPF n. 086.089.702-87), Presidente da Convenente:
- 4.2.1. Descumprimento ao princípio da legalidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição da República, c/c a cláusula segunda, § 1°, e cláusula oitava do Convênio n. 029/PGE/2011, haja vista que a Nota Fiscal n. 0017, da Empresa DanilsonAssunção ME



| Proc.: 02775/15 | |
|-----------------|--|
| Fls.: | |
| | |

Secretaria de Processamento e Julgamento D2^aC-SPJ

(Eletrônica Cria Som), foi emitida em 30/06/2011, portanto, após a data da realização do evento, em desacordo com o que foi avençado no instrumento de convênio (conforme apontado no item 3.4 deste Relatório Técnico);

4.2.2. Descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição da República, c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pois não há nos autos declaração emitida pelo "Bloco Jatuaranasul" de que foi beneficiada pela Uniblocos com carreta móvel do tipo "trio elétrico" para o carnaval de 2011, sujeitando os responsáveis a devolver a parcela correspondente a esses serviço cuja liquidação não se comprovou, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (conforme item 3.2 deste relatório);

4.2.3. Descumprimento aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição da República, c/c cláusula quinta, § 1°, Convênio n. 029/PGE-2011, pela apresentação de cotações de preços não confiáveis, de forma que não ficou comprovada a regularidade dos preços contratados e descritos na Nota Fiscal n. 0017 em relação à realidade do mercado, (conforme item 3.6 do relatório preliminar).

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Da conceituação e natureza jurídica da TCE, no âmbito desta Corte

9. O instituto da TCE, decorrente das delimitações científicas consiste, como definição conceitual, em um instrumento de que dispõe a Administração Pública para buscar o ressarcimento de eventuais prejuízos que lhe forem causados, sendo o processo revestido de rito próprio e instaurado somente depois de esgotadas as medidas administrativas para reparação do dano.

10. A TCE tem como base a conduta do agente público que agiu em descumprimento da lei ou daquele que, agindo em nome de um ente público, deixou de atender ao interesse público. Essa conduta se dá pela não-apresentação das contas (omissão no dever de prestar contas) ou pelo cometimento de irregularidades na gestão dos recursos públicos, causando o dano ao erário.

11. O regramento que vincula esta Corte de Contas quando presente a hipótese a instauração de TCE, é que se surge no art. 44, da Lei Complementar n. 154/1996, e no art. 65, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.



| Proc.: 02775/15 |
|-----------------|
| Fls.: |
| |

Secretaria de Processamento e Julgamento D2^aC-SPJ

Lei Complementar n. 154/1996

Art. 44. — Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista n o art. 92, desta Lei Complementar.

Regimento Interno

- Art. 65 Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.
- $\S~1~^{\rm o}$ O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.
- § 2 ° Caso a tomada de contas especial a que se refere o parágrafo anterior trate de responsável principal, o processo, após decisão definitiva, deverá ser juntado às respectivas contas anuais.
- 12. Insta ressaltar que tanto os órgãos de controle externo quanto os jurisdicionados tiveram assegurados e exerceram os direitos que se sujeitavam ao instituto da preclusão, principalmente a entidade **União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho/RO UNIBLOCOS,** para a prática de todos os atos processuais, estando, destarte, aptos os autos à análise de mérito por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.
- 13. De introito, destaco que dissinto parcialmente dos termos opinados pela SGCE em seu Relatório Técnico, às fls ns. 299 a 306, sendo forçoso destacar, que após exame detido, entendo que não há elementos suficientes nos autos caracterizadores do dano ao erário. Explico.
- 14. A SGCE em seu Relatório Técnico preliminar indicou uma série de impropriedades, conforme passo a transcrição, *ipsis verbis*:

PELA RESPONSABILIDADE DO SR. FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO – CPF N°. 479.374.592-04, SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER:

4.1 - Desobediência aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade que regem a Administração Pública, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, c/c o § 1°, inciso II, artigo 5°, da Instrução Normativa STN n° 01/1997, c/c os artigos 41 e 42 da Instrução Normativa n° 013/TCER-2004 e cláusula sétima, alínea "a", do Convênio n° 0029/PGE/2011, visto que a apesar da União dos Blocos de Rua de Porto Velho – UNIBLOCOS, estar inadimplente com o Estado de Rondônia, em virtude do emprego irregular dos recursos no montante de R\$ 321.900,00 (trezentos e vinte e um mil e novecentos reais), originados do Convênio nº 004/PGE/2009, conforme apontado na Conclusão Relatório Técnico do TCER, juntado às fls. fl. 323/355 do processo nº 2505/2009-TCER, em trâmite nesta Corte de Contas, o Sr. Francisco Leilson Celestino de Souza Filho – Secretário de Estado da Cultura e do Lazer, contrariando os termos do Ofício nº 518/ASTEC/GAB/CGE (cópia às fls. 216/219), autorizou a elaboração do Convênio nº 029/PGE/2011, com a aludida Entidade e também assinou e autorizou o repasse de recursos

Acórdão AC2-TC 00895/17 referente ao processo 02775/15



| Proc.: 02775/15 | |
|-----------------|--|
| Fls.: | |
| | |

Secretaria de Processamento e Julgamento D2^aC-SPJ

do montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme relato no item 2 deste Relatório Técnico;

4.2 – Desobediência aos princípios da legalidade e moralidade que regem a Administração Pública, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, c/c o art. 116, §1°, inciso V e § 3 da Lei Federal 8.666/93 e § 1°, Cláusula Segunda, do Instrumento de Convênio, haja vista que o prazo para repasse dos recursos financeiros, era até o mês de março de 2011, no entanto, estes só foram repassados à UNIBLOCOS em 28 de junho de 2011, conforme atesta a cópia da Ordem Bancária nº 00301, juntada à fl 104. Portanto, em desacordo com o Cronograma de Desembolso aprovado pelo dirigente da SECEL, constante à fl. 26 dos autos (relato item 3.1);

PELA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SENHORES FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO1 – CPF N°. 479.374.592-04, SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, CULTURA E LAZER, BENJAMIN MOURÃO DA SILVA JUNIOR2 – CPF 086.089.702-87, PRESIDENTE DA UNIÃO DOS BLOCOS DE RUA DE PORTO VELHO/RO:

- **4.3** Infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da legalidade), c/c o art. 20 da IN nº 01/97-STN3 c/c a alínea "g", § 3°, Cláusula Nona do Instrumento de Convênio nº 029/2011-PGE, haja vista que a prestação de contas dos recursos recebidos através do aludido instrumento contratual foi recebida na Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer SECEL em 22 de agosto de 2011, através da Carta nº 20/UNIBLOCOS de 22/08/2011, juntada à fl. 107. Portanto, 61 (sessenta e um) dias após o prazo pactuado na cláusula oitava do referido instrumento de avença, conforme apontado no item 3.2 deste Relatório Técnico;
- **4.4** Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade), c/c § 1°, Cláusula 2ª e Cláusula Oitava do Convênio nº 029/PGE/2011, haja vista que a Nota Fiscal nº 0017, da Empresa Danilson Assunção ME (Eletrônica Cria Som), foi emitida em 30/06/2011, portanto, após a data da realização do evento, em desacordo com o que foi avençado no instrumento de convênio, conforme apontado no item 3.4 deste Relatório Técnico;
- **4.5** Desobediência aos princípios da legalidade e moralidade que regem a Administração Pública, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64 e alínea "i", Cláusula Sétima do Convênio nº 029/PGE-2011, haja vista que os seguintes achados revelaram falhas graves na comprovação da liquidaçãoda despesa objeto da Nota Fiscal nº 00017 de 30/06/2011, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme item 3.5 do presente Relatório Técnico:
- a) ausência nos autos, de relação escrita dos bens e serviços pretendidos pelos filiados. Dessa forma, a locação do trio elétrico objeto da Nota Fiscal nº 00017 de 30/06/2011, foi efetivada sem a prévia anuência dos Blocos e Entidades Carnavalescas filiadas à Convenente, conforme relação à fl. 22;
- b) A maioria das declarações (doc. fls. 197/203), emitidas pelas entidades associadas à UNIBLOCOS, encontra-se sem a data que os serviços objeto da Nota Fiscal nº 00017 (fl. 144), teriam sido realizados, deixando dúvida se os blocos carnavalescos efetivamente receberam os serviços descritos no aludido documento fiscal;
- c) Constatamos, ainda, que apesar de descrito no Plano de Trabalho, às fls. 22/25, que a locação do trio elétrico beneficiaria um total de 10 (dez) Blocos Carnavalescos, consta juntado nos autos apenas a comprovação 09 (nove) Entidades Carnavalescas beneficiadas, faltando comprovar a utilização do trio elétrico por 12 horas, referente ao Bloco Jatuaranasul:
- **4.6** Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c § 1°, Cláusula Quinta do Convênio nº 029/2011-PGE, pela apresentação de cotações de preços não confiáveis, de forma que não ficou comprovada a regularidade dos preços contratados Nota Fiscal nº 00017, em relação à realidade do mercado, conforme item 3.6, letras "a", "b" e "c" deste Relatório Técnico.



| Proc.: 02775/15 | |
|-----------------|--|
| Fls.: | |

Secretaria de Processamento e Julgamento D2^aC-SPJ

15. Quanto às irregularidades descortinadas pela Unidade Instrutiva, o **Senhor Francisco Leílson Celestino de Souza Filho,** CPF n. 479.374.592-04, Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e Lazer- SECEL, às fls. ns. 282 a 286, aduziu em síntese que não agiu com omissão ou ofendeu algum dispositivo legal acerca das irregularidades impostas pelo Tribunal de Contas, que o Secretário da SECEL não detém responsabilização de licitações e contratos cabendo tal responsabilidade a CGE.

16. Destacou o defendente que instituiu uma série de Portarias para efetuar tomada de contas especial decorrente da inexistência de prestação de contas em diversos convênios, assim como que não tem qualquer relação com a situação irregular e ser excluído e isento de qualquer responsabilidade nos presentes autos pois inexistiu dolo ou culpa emanados de sua vontade.

17. O Órgão Instrutivo dessa Egrégia Corte de Contas em análise das justificativas e documentos apresentados pelo responsável, às fls. ns. 299 a 306, verberou que das informações extraídas dos autos tem-se que o defendente não realizou pagamentos sem antes submeter o processo administrativo aos órgãos competentes para auxiliá-lo, não tendo sido negligente nesse aspecto.

18. Continuou a SGCE e pontuou que em consultando os autos do Processo n. 2.505/2009, por meio do qual foi analisado o Convênio 004/PGE-2009 firmado pelo Estado de Rondônia com a UNIBLOCOS, não houve registro de intempestividade no ato de prestar contas, de forma que o jurisdicionado ao optar pelo repasse dos recursos afetos ao Convênio ora sindicado n. 29/PGE-2011, o gestor agiu em consonância com a orientação jurídica da PGE, pois naquele momento a entidade não estava inadimplente e não havia determinação deste Tribunal no sentido de obstar o pagamento.

19. Relativo à irregularidade concernente ao repasse dos recursos em desacordo com o cronograma de desembolso aprovado pela SECEL (item 4.2 do relatório preliminar, às fls. ns. 220 a 230, vociferou a SGCE que o Convênio n. 29/PGE-2011, foi firmado em 04/03/2011 para suportar o evento que começaria naquele mesmo dia e teria fim na data de 12/03/2011, e que apesar de o cronograma prever o repasse naquele mês de março, era previsível atrasos, considerando as



| Proc.: | 02775/15 |
|--------|----------|
| Ela . | |

Secretaria de Processamento e Julgamento D2^aC-SPJ

formalidades que antecedem repasses dessa natureza, o que por consequência, tem-se que manter a responsabilidade dos responsáveis.

20. Com relação à infringência relativa a entrega intempestiva da prestação de contas concluiu a Unidade Técnica pela elisão da irregularidade pois o Parágrafo único da cláusula oitava do convênio, assegurava a prorrogação automática em caso de atraso na liberação dos recursos, o que de fato aconteceu, pois o repasse foi efetivado em 28/06/2011, a partir dessa data a convenente teria 60 (sessenta) dias para prestar contas, ou seja, até 27/08/2011, não sendo possível falar em atraso já que as contas foram apresentadas em 22/08/2011.

21. A despeito do suposto dano causado na execução do Convênio n. 29/PGE-2011, na monta de **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), a SGCE entendeu que se deve analisar com cuidado os fundamentos utilizados para a sua caracterização, pois se para instauração de TCE basta a existência de indícios de dano, a imputação de débito exige maior cautela, pois foi imputado irregularmente ao Presidente da convenente como débito todo o valor do convênio, por força dos seguintes fundamentos:

- a) os filiados à União dos Blocos de Rua de Porto Velho não teriam anuído à locação de trios elétricos, por não haver relação escrita dos bens e serviços pretendidos por eles;
- b) as declarações emitidas pelos blocos de carnaval ligados à Uniblocos dando conta da utilização dos trios elétricos não contariam com a data de execução dos serviços, deixando dúvidas quanto à execução dos serviços;
- c) apesar de o plano de trabalho prever que 10 (dez) blocos seriam beneficiados com os trios elétricos, apenas 9 (nove) apresentaram declaração a respeito do recebimento do serviço, não havendo declaração emitida pelo "Bloco Jatuaranasul".
- 22. Discorreu a Unidade Técnica que não há registro nos termos do Convênio a necessidade de os filiados à convenente anuírem à locação dos trios elétricos, sendo apenas necessário a entidade verificar as necessidades de seus filiados.



| Proc.: 02775/15 | |
|-----------------|--|
| Fls.: | |

Secretaria de Processamento e Julgamento D2^aC-SPJ

23. Quanto ao fato de apenas 09 (nove) blocos terem declarado o recebimento do serviço, entendeu a SGCE que há realmente indícios de dano, mas não na extensão delineada no relatório inicial e sim proporcional na monta de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), pois o Convênio foi celebrado para beneficiar 10 (dez) blocos carnavalescos e foram dispensados **R\$150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), rateados em partes iguais, faltando declaração de recebimento de serviço de apenas um bloco, qual seja o "Jatuaranasul", o que por tal razão pugnou pelo conhecimento do débito no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais).

24. O Controle Externo aduziu, ainda, que à nota fiscal emitida após a data em que os eventos foram realizados e à falta de cotação de preços confiáveis, devem ser mantidas pois não foram identificados nos autos elementos para que se conclua de forma diversa,

25. Em análise dos autos constato que de fato ocorreu atraso no repasse dos recursos a entidade carnavalesca por parte da SECEL, ocorre que o titular da pasta foi instado pela CGE que lhe informou sobre a existência de tomada de contas especial tramitando nesse Tribunal em virtude de indícios de dano ao erário decorrente da execução do Convênio n. 179/PGE-2008, e por força disso o Órgão orientou o titular da SECEL a aguardar o deslinde da TCE para só então deliberar quanto ao repasse dos recursos à convenente.

26. Criado tal impasse o **Senhor Francisco Leílson Celestino de Souza Filho,** à época, titular da SECEL buscou auxílio junto à Procuradoria Geral do Estado, o que levou à emissão da Informação n. 484-PGE, às fls. ns. 80 a 83, de 25/05/2011, que firmou orientação segundo a qual "as entidades recebedoras de recursos públicos só podem ser consideradas inadimplentes naqueles casos em que suas prestações de contas tiverem sido entregues fora do prazo no órgão concedente, ou se formalmente já tiverem sido reprovadas pelo ordenador de despesa", o que não era o caso da convenente, e diante disso a SECEL efetivou o repasse tardiamente.

27. Observa-se que o **Senhor Francisco Leílson Celestino de Souza Filho,** buscou perante os Órgãos de controle Estadual respaldo legal para só depois efetivar o repasse dos valores avençados no Convênio n. 29/PGE-2011.



| Proc.: | 02775/15 |
|--------|----------|
| Fls.: | |

Secretaria de Processamento e Julgamento D2^aC-SPJ

28. A prudência levada a efeito pelo gestor da SECEL ao me ver foi o fator fundamental para a ocorrência do atraso no repasse do valor do Convênio, o que justifica a demora no adimplemento, assim leva a concluir pelo afastamento da irregularidade consistente no atraso do repasse dos recursos financeiros cujo prazo era até o mês de março de 2011, sendo repassados à UNIBLOCOS em 28 de junho de 2011.

29. No que atine à constatação do dano, tenho que razão não assiste à SGCE, explico.

30. O evento carnavalesco foi realizado no ano de 2011, evento este devidamente difundido na mídia local e Estadual, logo não há dúvidas de sua realização, outro ponto é o objeto do presente

recurso que foi a locação de trio elétrico, componente fundamental para a realização do evento.

31. Somado a isso, das 10 (dez) agremiações beneficiadas com os serviços de locação de trios

elétricos, 9 (nove) declararam o recebimento, ficando silente somente uma entidade, denominada

jatuaranasul.

32. A ausência de declaração da agremiação bloco Jatuaranasul, por si só não é idôneo para se

aferir a certeza da ausência da prestação dos serviços, de outra forma, constata-se nos presentes autos

nota fiscal indicando a prestação dos serviços, bem como várias notícias jornalísticas comprovando a

realização do evento carnavalesco, desse modo há que se afastar a vertente irregularidade, ante a

ausência de elementos mínimos de ocorrência de danos ao erário Estadual.

33. No que pertine as irregularidades atribuídas ao presidente da Convenente, relacionadas à

nota fiscal emitida após a data em que os eventos foram realizados e à falta de cotação de preços

confiáveis, há que se divergir, no ponto, da SGCE.

34. A emissão tardiamente da nota fiscal de comprovação da execução contratual é justificada

em razão do atraso no repasse do valor do Convênio, o que por consectário gerou a emissão da nota

após a realização do evento, o que por consequência há de se afastar a eiva administrativa.



| Proc.: 02775/15 | |
|-----------------|--|
| Fls.: | |
| | |

Secretaria de Processamento e Julgamento D2^aC-SPJ

35. Relativo a idoneidade das cotações, a SGCE não logrou comprovar tal irregularidade, pois a Unidade Técnica não apresentou cotações substitutas a comprovar o alegado, razão por que deve ser afastada a irregularidade.

Ante o exposto, e pelos fundamentos jurídicos aquilatados em linhas precedentes, divirjo, em parte, do opinativo emitido pela SGCE, às fls. ns. 299 a 306, e submeto à apreciação desta 2ª Câmara a seguinte proposta de **Voto**, para:

I – JULGAR REGULAR, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996, as contas, sindicado nos presentes autos, dos Senhores Senhor Francisco Leílson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e Lazer- SECEL, Benjamin Mourão da Silva Junior - CPF n. 086.089.702-87, Ex-Presidente da União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho/RO – UNIBLOCOS, e da União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho/RO – UNIBLOCOS, CNPJ n. 10.573.498/0001-35, presentado por seu Presidente, ante a não-comprovação de irregularidades com repercussão danosa ao erário do Estado de Rondônia, relativo ao Convênio n. 29/PGE/2011;

II – CONCEDER QUITAÇÃO aos jurisdicionados listados no Item I desse Acórdão, na forma do art. 17 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 23, Parágrafo único, do RITC;

III – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão aos jurisdicionados, consignados no item I, desse Acórdão, na forma do art. 22 da LC n. 154. De 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor e o Parecer Ministerial estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), bem como via Ofício ao Ministério Público Estadual;

IV - RECOMENDAR, mediante expedição de ofício, sob o aspecto pedagógico, por seu turno, indutor das boas práticas na Administração Pública, com o fito de melhorar a eficiência, eficácia e efetividade da gestão pública, sob a ótica da tutela da sustentabilidade



| Proc.: 02775/15 | |
|-----------------|--|
| Fls.: | |

Secretaria de Processamento e Julgamento D2^aC-SPJ

multidimensional (econômica, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial) exercida pelas Cortes de Contas, forte a atrair o direito fundamental à boa governança pública, que os atuais e futuros gestores da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer e da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem lhes substituam na forma da lei, bem como à Procuradoria-Geral do Estado, que, como condição de transferências voluntárias de recursos públicos, promovam análise objetiva comprobatória da existência de pessoal qualificado e capacitado para confecção de prestação de contas e afins, devidamente comprovado por certificados, ou documentos análogos, de participação efetiva em cursos específicos, nos quadros das eventuais entidades convenentes ou terceiros que reúnam expertises profissionais por elas indicados, objetivando precatar a incidência de irregularidades formais na liquidação de despesas públicas, para tanto, fazendo tal condição constar, de forma específica e taxativa, nos planos de trabalho e nas cláusulas inerentes às obrigações dos convenentes nos convênios a serem firmados pro future;

V – **PUBLIQUE-SE**, na forma regimental.

Em 13 de Setembro de 2017



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA RELATOR